



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004577-71.2012.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado SAO NICOLAU COMERCIO DE COSMETICOS E EXP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 2 de maio de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APEL. Nº: 0004577-71.2012.8.26.0108

COMARCA: Cajamar

APTE.: Fazenda do Estado de São Paulo

APDA.: São Nicolau Comércio de Cosméticos e Exportação Ltda.

Juiz: Guilherme Souza Lima Azevedo

VOTO Nº: 32705

*EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – Ação ajuizada em 2012
– Exequente que reconhece ter ocorrido a prescrição da
pretensão de cobrança do débito, pleiteando a extinção do
feito sem ônus para as partes, com base no art. 26 da LEF
– Juízo de 1º grau que extinguiu o feito pela ocorrência da
prescrição, condenando a Fazenda Pública ao pagamento
de honorários advocatícios – Empresa executada que deu
causa ao ajuizamento da demanda – Não comprovada
inércia da exequente – Verba honorária indevida
– Sentença reformada – Recurso provido.*

Recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 126/128, integrada pela decisão de fls. 142 que, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário de ICMS, julgou extinta execução fiscal ajuizada pela Fazenda do Estado de São Paulo em face da empresa São Nicolau Comércio de Cosméticos e Exportação Ltda., com fundamento no art. 924, inciso V, do CPC, condenando a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, arbitrados em percentual mínimo sobre o valor da execução, observados os limites estabelecidos pelo art. 85, § 3º, incisos I ao V.

Apela a FESP sustentando que, mesmo tendo sido reconhecida a prescrição intercorrente não deveria ter sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios, por observância ao princípio da causalidade, uma vez que a prescrição “foi causada pela contínua inadimplência da executada no curso do tempo, nada obstante as inúmeras (e infrutíferas) tentativas da exequente de obter a satisfação do seu crédito”, de modo que a condenação em sucumbência acarretaria enriquecimento sem causa da devedora. Por fim, alega que a prescrição não macula o direito da exequente ao cumprimento da obrigação, atingindo tão somente a possibilidade de se coagir legitimamente a executada ao pretendido adimplemento (pagamento do valor do débito). Pede provimento ao recurso, para que seja afastada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 147/150).

Recurso tempestivo, com dispensa de recolhimento do

preparo (art. 1.007, § 1º, do CPC). Contrarrazões apresentadas às fls. 157/165.

É o relatório.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda do Estado de São Paulo em maio/2012 contra a empresa São Nicolau Comércio de Cosméticos e Exportação Ltda., por meio da qual buscava a satisfação de débito de ICMS declarado e não pago, consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa – CDAs de número 1.064.796.206, 1.064.796.217 e 1.064.796.228, no valor originário (2012) de R\$ 179.271,96, incluindo os consectários legais (fls. 02/06).

A devedora foi regularmente citada em 30/09/2013 e ofereceu exceção de pré-executividade (fls. 16/20) alegando, em síntese, ter aderido ao programa de parcelamento oferecido pela exequente e que não houve o recolhimento de apenas 03 (três) parcelas, de modo que o valor executado, mesmo com atualização, não poderia alcançar o montante de R\$ 179.271,96, bem como que “o valor principal de cada Certidão de Dívida Ativa (CDA), presente na confirmação de parcelamento, não condiz com os valores apresentados nas certidões anexadas na execução fiscal em tela”, de modo que se evidencia “um desencontro de informações dentro da própria repartição da excepta”.

A exequente afirmou que houve rompimento do acordo de parcelamento firmado entre as partes e que, em 27/06/2014 a executada solicitou a sua adesão em um novo programa de parcelamento dos saldos devedores das CDAs objeto da presente execução, o que implica confissão do débito, requerendo a suspensão do feito (fls. 105), tendo sido deferida a suspensão pelo juízo, que determinou que os autos aguardassem em arquivo provisório (fls. 106).

Em 12/05/2015 a FESP peticionou nos autos informando que houve rompimento do acordo de parcelamento pela executada, apresentando planilha do saldo devedor remanescente e pleiteando a penhora de ativos financeiros da devedora pelo sistema BacenJud (fls. 107/116), pedido reiterado em 28/01/2016 (fls. 117), ao que consta sem apreciação do juízo.

Em 30/07/2021 foi proferida decisão determinando a digitalização do processo (autos físicos) nos termos do Comunicado CG 466/2020 (fls. 118), tendo a FESP peticionado nos autos informando que o débito se encontra

prescrito, pleiteando a extinção do feito, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80 (fls. 119).

O feito foi então sentenciado, tendo o juízo de 1º grau reconhecido a ocorrência da prescrição da pretensão da FESP de cobrança do débito tributário de ICMS, julgando extinta execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do CPC e condenando a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, arbitrados em percentual mínimo sobre o valor da execução, observados os limites estabelecidos pelo art. 85, § 3º, incisos I ao V, o que ensejou a interposição do recurso ora em análise.

De início anoto que, a despeito de a FESP ter pleiteado a aplicação do disposto pelo art. 26, da Lei nº 6.830/80, não se trata o presente caso de cancelamento administrativo do débito tributário, mas da ocorrência da prescrição da pretensão cobrança do débito tributário.

No entanto, na hipótese, ao que consta não houve inércia por parte da exequente, tanto que em 02 (duas) oportunidades pleiteou a penhora de ativos financeiros da devedora pelo sistema BacenJud (em 12/05/2015 – fls. 107 e em 28/01/2016 – fls. 117), sem que seu pedido tivesse sido apreciado pelo juízo.

Além disso, importante destacar que a prescrição foi decretada pelo juízo, sem qualquer intervenção do patrono da executada, o que inviabiliza o reconhecimento da sucumbência; por conseguinte, incabível o arbitramento de verba honorária.

De outra parte, anoto que esta 1ª Câmara de Direito Público há tempos tem entendido, no julgamento de casos análogos, que *“Não é caso de condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios, isso porque quem deu causa a propositura da execução fiscal fora a empresa executada, de modo que, em respeito ao princípio da causalidade, deve ser afastado tal encargo.*

(...)

'A decretação da prescrição foi realizada de ofício, portanto não pode se reverter em dano para quem tinha razão na instauração do processo, sendo que o apelado não fez qualquer intervenção nesse sentido (...).

A manutenção da condenação da Fazenda Estadual ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios representaria verdadeiro enriquecimento sem causa do advogado.” (AP 9000224-60.1988.8.26.0014, rel. Aliende Ribeiro, j. 27/08/2013).

Assim sendo, uma vez pacificado o entendimento de que os ônus sucumbenciais, assim como a verba honorária devem pautar-se pelo princípio da causalidade, pelo qual deve responder pelo seu pagamento a parte que deu causa à instauração e desenvolvimento do processo (na hipótese, a empresa executada), nesse sentido: Código de Processo Civil/73 e Legislação Processual em Vigor, Theotonio Negrão, 44ª edição, 2012, Ed. Saraiva, comentários ao art. 20, pág. 142: “*Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo*” (STJ-1ª T. REsp 664.475, Min. Teori Zavascki, j. 3.5.05, DJU 16.5.05), inviável a condenação da exequente ao pagamento de verba honorária sucumbencial, especialmente porque suas solicitações de constrição de ativos financeiros da devedora não foram apreciadas, o feito ficou paralisado motivos alheios à sua vontade, de modo que não deu causa à ocorrência da prescrição intercorrente que acarretou a extinção do processo.

Para efeito de prequestionamento anoto que não houve violação ou negativa de vigência a qualquer dispositivo de Lei ou da Constituição Federal, especialmente às normas invocadas pelas partes na demanda, destacada a desnecessidade de indicação explícita aos artigos mencionados (nesse sentido: RSTJ 15/233, 30/341, 64/183).

Ante o exposto, meu voto é pelo provimento do recurso de apelação da FESP, para afastar a condenação ao pagamento de verba honorária, nos termos acima delimitados.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator